



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10882.900997/2012-17</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1101-002.029 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 26 de janeiro de 2026                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

NORMAS PROCESSUAIS. DECRETO Nº 70.235/1972. REVISÃO/(RE)JULGAMENTO DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR DETERMINAÇÃO DA DRF ORIGEM. ERRO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE E INCOMPETÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA. DEVER DE OBSERVÂNCIA. NULIDADE ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECIMENTO DECISÃO PRIMITIVA.

A teor dos preceitos inscritos nos artigos 42 e 45 do Decreto nº 70.235/1972, torna-se definitiva a decisão de primeira instância que não tenha sido objeto de recurso voluntário da contribuinte e, nesta condição, caberá a autoridade fazendária de origem simplesmente dar fiel cumprimento ao decidido e, sendo favorável ao interessado, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio, o que afasta, de pronto, qualquer possibilidade ou mesmo competência da autoridade preparadora “recorrer” daquele julgado, mormente se tratando de insurgimento em relação à matéria eminentemente de direito, sob pena de afronta, igualmente, aos princípios da segurança jurídica e coisa julgada administrativa, impondo seja decretada a nulidade do Acórdão novel de primeira instância, o qual (re)julgou matéria já devidamente analisada em decisão pretérita, a qual deverá ser restabelecida em sua integralidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Junior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

## RELATÓRIO

ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto dos PER/DCOMP's nºs 40888.90775.200607.1.7.02-9018, de e-fls. 02/30 e outros, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório, de e-fls. 31/42, da DRF em Osasco/SP, a autoridade fazendária reconheceu em parte o direito creditório pleiteado, homologando parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados remanescentes.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 45/59, a qual fora julgada procedente pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019, de e-fls. 1.703/1.706, sem ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Ato contínuo, devidamente intimada, em 28/02/2019 (e-fl. 1.709), a contribuinte apresentou duas petições, de e-fls. 1.712/1.715 e 1.739/1.740, ressaltando a ocorrência de *erro no sistema SIEF que não refletiu corretamente o valor do direito creditório em litígio no processo de crédito correspondente e foi reconhecido pela DRJ/BHE para a compensação integral dos débitos declarados na Declaração de Compensação, o que acabou gerando as cobranças ora questionadas por ocasião da execução do Acórdão*, ensejando, indevidamente, a cobrança de débitos remanescentes.

Em razão dos fatos acima explicitados, a autoridade fazendária da DRF de origem emitiu Despacho, de e-fl. 1.749, em 10/07/2019, relatando brevemente o histórico do processo, explicitando que *“a priori, o Acórdão 02-89.996 - 2ª Turma da DRJ/BHE não enfrentou essa questão do lapso temporal trazida pelo contribuinte (prescrição). Inclusive, foram apresentadas as petições de fls. 1712/1715 e 1739/1740 questionando novamente esse ponto”*, razão pela qual determinou o retorno dos autos à DRJ competente, para fins de reavaliação do Acórdão, de maneira a analisar aludida questão - prescrição.

Em observância ao determinado acima, em 25 de julho de 2019, fora lavrado novo Acórdão de primeira instância – numerado e denominado *02-94.141 - 2ª Turma da DRJ/BHE - Revisa Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019*, de e-fls. 1.756/1.763, julgando procedente em parte a manifestação de inconformidade, não homologando *a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da constituição do crédito, uma vez, na data de transmissão dos documentos, já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado*.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 1.769/1.785, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, pretende seja decretada a nulidade do Acórdão recorrido, suscitando que não poderia ter cancelado o Acórdão originário, o qual havia reconhecido integralmente o crédito pleiteado pela recorrente, uma vez inexistir na legislação de regência norma que possibilite o procedimento adotado pelas autoridades fazendárias de origem e julgadora de primeira instância, sob pena de afronta ao artigo 508 do CPC, malferindo, ainda, os institutos da preclusão e coisa julgada material.

Relata que, inicialmente, a DRJ de Campinas, verificando erro nos valores constantes do Sistema SIEF, remeteu o processo à DRF de Osasco para correção/saneamento, relativamente à subtração efetuada, conforme Despacho (e-fl. 1700 – recurso voluntário), não tendo, no entanto, aquela autoridade fazendária acostado aos autos as telas do sistema, mantendo o entendimento inicial no sentido de não homologar integralmente a compensação.

Esclarece que, posteriormente, o processo fora levado a julgamento e a decisão de primeira instância primitiva acabou por reconhecer integralmente o crédito pleiteado, determinando a homologação da compensação, *o que por si só seria suficiente para esgotar e extinguir a integralidade dos débitos compensados*.

No entanto, por ocasião da execução do julgado, sustenta que a DRF-Osasco não opôs eventuais Embargos de Declaração, tornando-se definitiva a decisão. *Entretanto, sem qualquer embasamento, motivação ou fundamento atinente ao rito processual criado especialmente para o processo em causa, violando o quanto disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, foi reaberto o julgamento e proferido um novo Acórdão pela DRJ/BHE, 7 (sete) anos*

*após a Manifestação de Inconformidade, denominado “Acórdão 02-94.141 – 2ª Turma da DRJ/BHE – Revisa Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019”, (re)julgando o processo em causa, “revisando” o que restou passado em julgado anteriormente.*

*Aduz que o art. 508 do CPC consagrou o que a doutrina denomina “princípio do dedutível e do deduzido”, anteriormente presente no art. 474 do CPC/733, segundo o qual, os efeitos da preclusão judicativa incidem não apenas sobre as questões que tenham sido explicitamente decididas e constam na parte dispositiva do julgado, mas também sobre aquelas que poderiam ou deveriam ter sido alegadas.*

*Neste sentido, afirma que todos os argumentos de fato e de direito estampados nos autos foram devidamente contemplados/analizados pelo primeiro Acórdão da DRJ, inclusive a alegada prescrição para utilização de parte do saldo negativo (constante da manifestação de inconformidade), não havendo qualquer justificativa legal ou processual que ampare a sua revisão, conforme doutrina e jurisprudência transcrita na peça recursal.*

*Sustenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco determinou o retorno dos autos à DRJ/BHE para o (re)julgamento da causa (fl. 1749), revisão e reapreciação de argumento outrora supostamente não enfrentado, o que simplesmente relativiza a preclusão, a coisa julgada material, os efeitos produzidos pelo Acórdão n.º 02-89.996, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade originariamente, bem como comezinhos princípios processuais e administrativos, impondo seja decretada a nulidade do novel Acórdão recorrido.*

*Defende que, mesmo entendendo-se possível o (re)julgamento do processo pela primeira instância, melhor sorte não socorre a pretensão fiscal quanto ao pretenso decurso do prazo para utilização de parte do saldo negativo.*

*Argumenta que, uma vez apurado, formalizado e constituído pela Recorrente na DIPJ/03, ano-calendário de 2002, não há que se falar em decurso do “prazo prescricional” ou “prazo decadencial” para utilização do referido saldo negativo, já que regularmente constituído o direito creditório por meio da linguagem própria e competente, no caso, a DIPJ.*

*Alega que o saldo negativo de IRPJ é formado e está constituído na DIPJ/03 da Recorrente, tendo sido regularmente oferecido à compensação dentro do prazo previsto no artigo 168 do CTN de 5 (cinco) anos, inexistindo, portanto, a fluência de novo prazo prescricional em momento posterior, que impossibilitaria a utilização do aludido saldo por “decurso de prazo”.*

*E, ainda que se considere que a DIPJ/03 não constitui o direito creditório a título de saldo negativo, nos termos do cronograma disposto acima, em 29/07/2005 houve a transmissão do PER/DCOMP inicial n.º 14553.16797.290705.1.3.02-5019, demonstrando e formalizando o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário (fls. 159/188), o qual não só veiculou diversos débitos a serem compensados, como também formalizou o direito creditório e a pretensão de sua utilização para que as compensações sejam operacionalizadas.*

*Assim, sobretudo porque já foi até mesmo reconhecido pelo órgão fazendário o saldo negativo em questão, inexistente vedação ou impedimento do esgotamento do saldo credor utilizado pela Recorrente nas compensações devidamente atreladas ao direito creditório formalizado nos PER/DCOMP's entregues pela Recorrente após 31/12/2007.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual não reconheceu o direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela contribuinte em sua integralidade, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2002, consoante peça inaugural do feito.

Em suma, o deslinde da presente controvérsia se fixa na discussão atinente às regras do processo administrativo fiscal, uma vez que o Acórdão guerreado, o qual manteve o reconhecimento parcial do crédito arguido, na forma do Despacho Decisório, fora lavrado em substituição de outra decisão de primeira instância, que havia reconhecido integralmente o pleito da contribuinte, motivo do insurgimento da recorrente, como passaremos a demonstrar.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO**

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, pretende seja decretada a nulidade do Acórdão recorrido, suscitando que não poderia ter cancelado o Acórdão originário, o qual havia reconhecido integralmente o crédito pleiteado pela recorrente, uma vez inexistir na legislação de regência norma que possibilite o procedimento adotado pelas autoridades fazendárias de origem e julgadora de primeira instância, sob pena de afronta ao artigo 508 do CPC, malferindo, ainda, os institutos da preclusão e coisa julgada material.

Relata que, inicialmente, a DRJ de Campinas, verificando erro nos valores constantes do Sistema SIEF, remeteu o processo à DRF de Osasco para correção/saneamento, relativamente à subtração efetuada, conforme Despacho (e-fl. 1700 – recurso voluntário), não

tendo, no entanto, aquela autoridade fazendária acostado aos autos as telas do sistema, mantendo o entendimento inicial no sentido de não homologar integralmente a compensação.

Esclarece que, posteriormente, o processo fora levado a julgamento e a decisão de primeira instância primitiva acabou por reconhecer integralmente o crédito pleiteado, determinando a homologação da compensação, *o que por si só seria suficiente para esgotar e extinguir a integralidade dos débitos compensados*.

No entanto, por ocasião da execução do julgado, sustenta que a DRF-Osasco não opôs eventuais Embargos de Declaração, tornando-se definitiva a decisão. *Entretanto, sem qualquer embasamento, motivação ou fundamento atinente ao rito processual criado especialmente para o processo em causa, violando o quanto disposto no art. 508 do Código de Processo Civil, foi reaberto o julgamento e proferido um novo Acórdão pela DRJ/BHE, 7 (sete) anos após a Manifestação de Inconformidade, denominado “Acórdão 02-94.141 – 2ª Turma da DRJ/BHE – Revisa Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019”, (re)julgando o processo em causa, “revisando” o que restou passado em julgado anteriormente.*

Aduz que o art. 508 do CPC consagrou o que a doutrina denomina “princípio do dedutível e do deduzido”, anteriormente presente no art. 474 do CPC/733, segundo o qual, os efeitos da preclusão judicativa incidem não apenas sobre as questões que tenham sido explicitamente decididas e constam na parte dispositiva do julgado, mas também sobre aquelas que poderiam ou deveriam ter sido alegadas.

Neste sentido, afirma que todos os argumentos de fato e de direito estampados nos autos foram devidamente contemplados/analizados pelo primeiro Acórdão da DRJ, inclusive a alegada prescrição para utilização de parte do saldo negativo (constante da manifestação de inconformidade), não havendo qualquer justificativa legal ou processual que ampare a sua revisão, conforme doutrina e jurisprudência transcrita na peça recursal.

Sustenta que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco determinou o retorno dos autos à DRJ/BHE para o (re)julgamento da causa (fl. 1749), revisão e reapreciação de argumento outrora supostamente não enfrentado, o que simplesmente relativiza a preclusão, a coisa julgada material, os efeitos produzidos pelo Acórdão n.º 02-89.996, que julgou procedente a Manifestação de Inconformidade originariamente, bem como mezinhos princípios processuais e administrativos, impondo seja decretada a nulidade do novel Acórdão recorrido.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela autoridade julgadora de primeira instância, o inconformismo da contribuinte merece acolhimento, de maneira a decretar a nulidade do novel Acórdão de primeira instância e restabelecer os efeitos do primitivo, senão vejamos.

Destarte, diante do pedido formulado pela contribuinte mediante as DCOMPs informadas nos autos, a autoridade fazendária de origem – DRF em Osasco/SP, emitiu Despacho Decisório, de e-fls. 31/42, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado, homologando

parcialmente, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança do remanescente dos respectivos débitos confessados.

Com mais especificidade, a DRF de origem reconheceu a totalidade dos créditos pretendidos, mas não homologou as compensações que teriam sido formalizadas fora do prazo legal para fruição do crédito decorrente do saldo negativo arguido.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 45/59, a qual fora julgada procedente pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019, de e-fls. 1.703/1.706, com o seguinte excerto do voto:

“[...]”

#### **Voto**

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Em pesquisa ao sistema da Receita Federal, Sief-PerDcomp, opção Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário, não foi detectada nenhuma inconsistência e todas as parcelas que compõem o saldo negativo informado na declaração em litígio foram confirmadas:

#### **Resultado do batimento das parcelas de crédito**

| Parcela             | Valor total informado | Valor Confirmado SCC |
|---------------------|-----------------------|----------------------|
| IR. Exterior        | 0,00                  | 0,00                 |
| Retenções na Fonte  | 1.572.406,65          | 1.572.406,65         |
| Pagamentos          | 1.386.197,08          | 1.386.197,08         |
| Est. Comp. S/ Proc. | 0,00                  | 0,00                 |
| Demais Est. Comp.   | 0,00                  | 0,00                 |
| Est. Comp. C/ Pgto  | 0,00                  | 0,00                 |
| Total               | 2.958.603,73          | 2.958.603,73         |

#### **PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO – IRRF**

O total do imposto de renda na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, confirmam-se retenções que satisfazem as deduções pretendidas, após conciliadas divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras.

#### **Reforma do despacho decisório**

Pelo exposto, o despacho decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 2.523.265,05. Valor na DIPJ: R\$ 2.523.265,05.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 2.958.603,73.

IRPJ devido: R\$ 435.338,68.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

|                           | Despacho     | Julgamento   | Crédito remanescente |
|---------------------------|--------------|--------------|----------------------|
| Parcelas confirmadas      | 2.342.802,16 | 2.958.603,73 |                      |
| IRPJ devido               | 435.338,68   | 435.338,68   |                      |
| Saldo negativo disponível | 1.907.463,48 | 2.523.265,05 | 615.801,57           |

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002, no valor de R\$ 615.801,57;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

[...]"

Ato contínuo, devidamente intimada do decisório supra, em 28/02/2019 (e-fl. 1.709), a contribuinte apresentou duas petições, de e-fls. 1.712/1.715 e 1.739/1.740, ressaltando a ocorrência de *erro no sistema SIEF que não refletiu corretamente o valor do direito creditório em litígio no processo de crédito correspondente e foi reconhecido pela DRJ/BHE para a compensação integral dos débitos declarados na Declaração de Compensação, o que acabou gerando as cobranças ora questionadas por ocasião da execução do Acórdão*, ensejando, indevidamente, a cobrança de débitos remanescentes.

Em razão dos fatos acima explicitados, a autoridade fazendária da DRF de origem emitiu Despacho, de e-fl. 1.749, em 10/07/2019, relatando brevemente o histórico do processo, explicitando que *"a priori, o Acórdão 02-89.996 - 2ª Turma da DRJ/BHE não enfrentou essa questão do lapso temporal trazida pelo contribuinte (prescrição). Inclusive, foram apresentadas as petições de fls. 1712/1715 e 1739/1740 questionando novamente esse ponto"*, razão pela qual determinou o retorno dos autos à DRJ competente, para fins de reavaliação do Acórdão, de maneira a analisar aludida questão - prescrição.

Em observância ao determinado acima, em 25 de julho de 2019, fora lavrado novo Acórdão de primeira instância – numerado e denominado 02-94.141 - 2ª Turma da DRJ/BHE - *Revisa Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019*, de e-fls. 1.758/1.763, julgando

procedente em parte a manifestação de inconformidade, não homologando *a compensação das declarações apresentadas após transcorridos cinco anos da constituição do crédito, uma vez, na data de transmissão dos documentos, já estava esgotado o prazo para utilização do crédito de saldo negativo apurado*, restabelecendo, assim, os efeitos do Despacho Decisório, com os mesmos fundamentos.

Uma vez estabelecidos os fatos que sustentam a presente demanda, convém verificar a regularidade processual e material do procedimento eleito pelas autoridades fazendárias, da origem e, bem assim, julgadora, ao revisar o Acórdão de primitivo de primeira instância, num verdadeiro (re)julgamento da manifestação de inconformidade, sem qualquer previsão legal para tanto, conforme muito bem delineado pela recorrente.

Ora, o rito processual, até a primeira decisão de piso, fora devidamente observado, com a emissão do decisório, reformando o DD e reconhecendo integralmente o pleito da contribuinte, a qual fora devidamente intimada de aludida decisão e, posteriormente, levado à execução pela DRF de origem.

Ocorre que, esta DRF de origem (Osasco/SP – a mesma que emitiu o DD), não concordando com o resultado do julgamento, desconsiderou por completo o conteúdo da decisão, determinando a cobrança dos débitos que ela própria não reconhecia originalmente (em confrontação com a *decisum* de primeira instância, até então proferida), intimando a contribuinte de cartas de cobrança desses débitos que entendia devidos.

Diante desse cenário, a contribuinte, que já havia sido intimada do resultado do julgamento, se insurgiu em duas oportunidades, ressaltando o resultado do julgamento do DRJ, no sentido de que seu pedido fora acolhido integralmente, não havendo se falar em débitos remanescentes passíveis de cobrança, tendo, em verdade, havido erro de informações no Sistema SIEF, no seu entendimento.

Neste contexto, constatando que o procedimento adotado não se coadunava com o resultado do julgamento (1º), a DRF de origem emitiu o Despacho de e-fl. 1.749, informando que o julgador recorrido não teria adentrado à totalidade das razões da manifestação de inconformidade, notadamente a questão do prazo prescricional e remeteu o processo à mesma DRJ com o enfrentamento que entendia devido, o que ensejou o (re)julgamento da matéria, com revisão do julgado pretérito, restabelecendo os efeitos do DD, homologando somente em parte as compensações pretendidas.

Ocorre que, com a mais respeitável vênia, as autoridades fazendárias de origem e, bem assim, a DRJ, neste segundo julgamento, malferiram flagrantemente os princípios da segurança jurídica e coisa julgada, além de contrariar o disposto nos artigos 42 e 45 do Decreto nº 70.235/1972, que assim prescrevem:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

**I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;**

[...]

**Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.”**

Como se observa das normas encimadas, a legislação processual de regência é por demais enfática ao determinar que a decisão de primeira instância, que não fora objeto de recurso voluntário será considerada definitiva.

Na hipótese dos autos, a contribuinte fora intimada da decisão de primeira instância primitiva em 28/02/2019 (e-fl. 1.709) e somente veio a se manifestar nos autos mediante duas petições, de e-fls. 1.712/1.715 e 1.739/1.740, datadas de 24/04/2019 e 25/04/2019, respectivamente, sem qualquer conteúdo de recurso voluntário, mas simplesmente em razão de haver recebido cartas de cobrança, ressaltando a ocorrência de *erro no sistema SIEF que não refletiu corretamente o valor do direito creditório em litígio no processo de crédito correspondente e foi reconhecido pela DRJ/BHE para a compensação integral dos débitos declarados na Declaração de Compensação, o que acabou gerando as cobranças ora questionadas por ocasião da execução do Acórdão*, o que ensejou, indevidamente, a cobrança de débitos remanescentes.

Dessa forma, não restam dúvidas que o disposto no artigo 42 do Decreto nº 70.235/1972, acima transcrito, fora devidamente observado, o que resulta legalmente a definitividade de aludida decisão.

Não bastasse isso, e corroborando o entendimento retro estampado, o artigo 45 do mesmo Diploma legal, igualmente, supramencionado, não deixa dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado pela autoridade fazendária de origem, quando for proferida decisão favorável definitiva ao contribuinte, determinando que caberá ao agente fiscal competente simplesmente cumprir o decidido e exonerar a contribuinte dos gravames decorrentes do litígio, ou seja, dar fiel cumprimento ao que restou julgado.

Observa-se, portanto, que o legislador, ao estabelecer as regras do processo administrativo fiscal, não abriu margem para a autoridade fazendária contestar, nestes casos, o conteúdo da decisão, sobretudo tratando-se de matéria eminentemente de direito.

É bem verdade que o artigo, o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, estabelece as hipóteses em que a administração pública poderá anular ou revogar seus próprios atos, como segue:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Entrementes, não se mostrou ou pretendeu demonstrar o cumprimento de nenhuma das hipóteses encimadas, de forma a justificar a revogação/nulidade ou mesmo revisão da primeira decisão de piso.

Mais a mais, o próprio Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta precisamente o processo administrativo fiscal sob análise, contemplada os casos de nulidade dos atos administrativos, dentre os quais, por óbvio as decisões administrativas, nos seguintes termos:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Medida Provisória nº 367, de 1993)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.”

Verifica-se, que o caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais encimadas e, novamente, a autoridade fazendária de origem ou mesmo a julgadora de primeira instância sequer tiveram o cuidado de fundamentar/motivar o procedimento eleito no (re)julgamento promovido, ora guerreado.

Tratou-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento primitivo, o que não confere ao ilustre agente da DRF de origem competência para devolver o processo à DRJ para um verdadeiro novo julgamento, sob pena, inclusive, de se estabelecer uma evidente insegurança jurídica no processo administrativo fiscal, contrariando, ainda, os dispositivos legais retro.

Partindo-se dessas premissas, especialmente considerando tratar-se de questão eminentemente de direito, com simples entendimento contrário da autoridade fazendária executora da decisão de primeira instância, após a sua definitividade, impõe-se determinar a

nulidade do novel Acórdão nº 02-94.141, datado de 25/07/2019, ora recorrido, de maneira a restabelecer o primitivo Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019, o qual reconheceu integralmente os créditos pretendidos, homologando as compensações arguidas, no limite do crédito acolhido, devidamente disposto no corpo do voto daquele *decisório*.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO, decretando a nulidade do Acórdão 02-94.141, datado de 25/07/2019, ora recorrido, de maneira a restabelecer integralmente os efeitos do primitivo Acórdão nº 02-89.996, de 19 de fevereiro de 2019, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

*Assinado digitalmente*

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira